



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310684**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292343-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante TAYLANE AGNES GARCEZ GOMES, é agravada MARIA ESTER FIGUEIREDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 27.595**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2292343-60.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO ROQUE (1ª VARA CÍVEL)**

**AGRAVANTE: TAYLANE AGNES GARCEZ GOMES**

**AGRAVADA: MARIA ESTER FIGUEIREDO**

**INTERESSADOS: LEANDRO RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA,  
GERALDO PINTO DE OLIVEIRA e IZILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI**

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança de aluguéis e acessórios de imóvel julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação e indefere pedido de desbloqueio de valores existente nas contas bancárias de titularidade da executada - Agravo por ela interposto - Natureza salarial dos valores bloqueados não comprovada - Penhora admissível - Valores não depositados em conta-poupança - Não incidência da regra da impenhorabilidade de quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 175/177 dos autos de origem, a qual rejeitou impugnação e determinou a manutenção de penhora de valores em contas bancárias.

A executada pede a reforma da decisão alegando, em resumo, que “*está desempregada, mora de aluguel, possui 2 filhos para sustentar e não consegue trabalhar porque seu filho M.G.M. foi diagnosticado com autismo e precisa de cuidado em tempo integral; os valores bloqueados em nome da executada são impenhoráveis, pois é impenhorável a quantia inferior a 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, ou conta-corrente. O ato judicial contrariou o disposto no art. 833, incisos IV e X, do CPC, vez que o montante penhorado se destina a custear o sustento da Agravante e de sua família*” e que “*Superior Tribunal de Justiça alargou o entendimento sobre os depósitos em poupança para abranger não apenas as quantias depositadas em contas com essa denominação, mas também outras formas de poupança: “os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude” (AgInt no REsp n.º 2.068.634/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)*”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 29).

O recurso foi regularmente processado e não houve apresentação de resposta pela agravada (certidão de fl. 32).

É o relatório.

Na fase de cumprimento da sentença que julgou procedente a ação de cobrança de aluguéis e acessórios proposta pela agravada (fls. 19/20 de origem), foram bloqueados pelo SISBAJUD saldos existentes em contas bancárias mantidas na Caixa Econômica

Federal (R\$ 111,17), Nu Pagamentos - IP (R\$ 3.451,52) e Itaú Unibanco S/A (R\$ 71,92), de titularidade da executada Taylane Agnes Garcez Gomes, ora agravante (fls. 20/23).

Solicitado o desbloqueio das referidas contas bancárias (fls. 10/16), sobreveio a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Às fls. 140/143, verifica-se os bloqueios dos valores:

(a) Protocolo em 12/04/2024, em nome de Taylane Agnes Garcez Gomes:

- Caixa Econômica Federal - Bloqueio de R\$ 111,17 já transferido para os autos (fls. 141);

- NU Pagamentos – Bloqueio de R\$ 3.451,52 – já transferido para os autos (fls.

142);

- Itaú Unibanco Bloqueio de R\$ 71,92 já transferido para os autos (fls. 143).

Petição do curador especial às fls. 148, em resumo, informa que suas atividades se encerraram por ocasião do trânsito em julgado da ação principal; requer a exclusão de seu nome do rol de procuradores do processo em epígrafe.

Impugnação da coexecutada T.A.G.G. às fls. 149/155, em síntese: alega irregularidade da citação no processo principal, vez que houve a citação por edital e nomeação de curador especial; a Executada está desempregada, mora de aluguel, possui 2 filhos para sustentar e não consegue trabalhar porque seu filho M.G.M. foi diagnosticado com autismo e precisa de cuidado em tempo integral; os valores bloqueados em nome da executada são impenhoráveis, pois é impenhorável a quantia inferior a 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, ou conta-corrente; requer seja recebida a presente impugnação, sendo atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seja declarada a impenhorabilidade do valor bloqueado e, determinar o imediato desbloqueio dos valores na conta bancária da Executada; requer sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada.

Manifestação da parte exequente às fls. 170/172, em síntese: a alegação de que os valores são de verba alimentar ou poupança não se sustenta, na medida que a executada sequer trouxe qualquer prova nesse sentido; é perfeitamente claro pela leitura dos documentos de fls. 140/143, que não há nenhuma informação de que as contas bloqueadas sejam do tipo poupança; requer o afastamento da impugnação à penhora dos valores bloqueados e requer a liberação dos valores, oportunamente apresentando o MLE; sem prejuízo e visando o prosseguimento do feito, até considerando o tempo decorrido entre a última tentativa de penhora on line, requer nova tentativa de penhora on line em relação aos executados Leandro, Geraldo e Izilda, pelo sistema da teimosinha.

Petição da coexecutada T.A.G.G. Às fls. 173/174, em resumo: foram bloqueados valores na conta-corrente da Executada, cujo montante é inferior a 40 salários mínimo, assim, conforme entendimento do STJ que consta na impugnação, reitera o pedido de desbloqueio do valor em favor da executada.

É o breve relatório.

Decido.

Não se verifica, no caso dos autos, a incidência de causa que gere impenhorabilidade, vez que não está comprovada qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

O inciso X, do artigo 833, do CPC, estabelece que "Art. 833. São impenhoráveis: ... X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; ...".

Não estando comprovado que se trata de conta-poupança, com a devida vênia a pensamento divergente, não incide a regra prevista no referido dispositivo legal.

Ressalte-se que a parte impugnante declara na petição de fls. 173 que foi realizado o bloqueio de valores em conta-corrente de sua titularidade.

Assim, rejeito a impugnação de fls. 149/154, determinando a manutenção

da penhora.

*Após o prazo preclusivo contra esta decisão, intime-se a parte exequente para que traga aos autos o formulário do mandado de levantamento eletrônico, devidamente preenchido.*

*Após, expeça-se mandado de levantamento, em favor da exequente, observadas as formalidades legais.*

*Após a elaboração do(s) documento(s), certifique a serventia e digitalize-o(s) nos autos, abrindo vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias, quanto a eventual inconsistência de dados.*

*Considerando a petição de fls. 148 e instrumento de procuração de fls. 156, providencie a serventia a regularização da representação processual da coexecutada T.A.G.G..*

*Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento”*

A natureza da controvérsia impunha o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta bancária da agravante, razão pela qual o inconformismo não comporta acolhimento.

O pedido de desbloqueio foi acompanhado pelos documentos de fls. 156/169 (autos de origem), os quais são insuficientes para comprovação de que a constrição atingiu valores impenhoráveis, já que não foram apresentados extratos das contas bancárias que sofreram bloqueio, o que impede a verificação de sua natureza (conta corrente ou conta-poupança) e da origem dos valores bloqueados.

Ressalta-se que não se trata de matéria atinente à impenhorabilidade de salário ou de proventos, na forma prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois ausente alegação em tal sentido. No entanto, mesmo que se alegasse natureza salarial dos valores bloqueados, não seria caso de reconhecer a impenhorabilidade, considerando que após o depósito em conta corrente o salário passa a fazer parte do patrimônio e, assim, pode responder pelos compromissos financeiros assumidos pela parte executada, dentre os quais não há razão para se excluir o débito em execução.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável”* (3ª Turma, RMS 25397-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 14.10.2008).

Não bastasse isso, a agravante afirma que os valores bloqueados estavam depositados em conta corrente (“*Foram bloqueados dinheiro na conta corrente da Executada, ressalte-se que o valor é abaixo de 40 salários mínimo, assim, conforme entendimento do STJ que consta na impugnação, reitera o pedido de desbloqueio do valor em favor da executada*” - fl. 173 de origem), de modo que não se aplica a regra de impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários

mínimos estabelecida pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, já que tais créditos não estavam depositados em conta-poupança de sua titularidade.

Sobre a matéria, merece destaque trecho de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, envolvendo matéria semelhante, quando do julgamento por esta Câmara do agravo de instrumento nº 2153158-85.2016.8.26.0000: “*A regra, em matéria de responsabilidade patrimonial, é a de que todos os bens do devedor respondam pelo cumprimento de suas obrigações (art. 591 do CPC/73; art. 789 do CPC/2015), salvo as restrições legais. E essas restrições, justamente por seu caráter excepcionante, comportam interpretação literal, não extensiva, como é próprio do tratamento hermenêutico de normas dessa espécie. Nesse sentido, se o diploma processual civil, tanto no texto revogado (art. 649, X, do CPC/73) quanto no Código vigente (art. 833, X), fala na impenhorabilidade dos depósitos até quarenta salários mínimos existentes em caderneta de poupança, é assim, com o devido respeito, que deve ser lido, não como se aludisse a toda e qualquer quantia, nesse limite, existente em contas regulares ou em outras aplicações. Fosse essa a intenção do legislador, teria sido devidamente explicitada, ao invés da referência a uma determinada modalidade de reserva financeira, não se podendo partir da premissa de que utilizadas pela lei palavras inúteis”.*

Diante disso, é de rigor a ratificação da decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN  
Relator